



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000960610**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009919-55.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SOCIEDADE MAÇÔNICA LOJA CAPITULAR RANGEL PESTANA e SOCIEDADE MAÇÔNICA LOJA CAPITULAR RANGEL PESTANA, são apelados ANDRÉ FELIPE REIS, AUGUSTA, RESPEITÁVEL E BENEMÉRICA LOJA SIMBÓLICA RANGEL PESTANA e GRANDE ORIENTE DO BRASIL DE SÃO PAULO - GOB-SP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), J. B. FRANCO DE GODOI E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 6 de novembro de 2023.

**FORTES BARBOSA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível 1009919-55.2021.8.26.0100**

**Apelante:** -----

**Apelados-----**

**Voto nº 19.370 JV**

**EMENTA**

Ação inibitória e indenizatória – Demanda envolvendo lojas maçônicas - Pretensão de que a parte ré se abstenha de utilizar “a denominação, sinais distintivos, documentos e história” da requerente – O nome de associação não se confunde com a denominação oficial para fins de proteção equivalente àquela dada ao nome empresarial – “Rangel Pestana” – O termo “Rangel Pestana” não pode ser tido como de uso exclusivo, remetendo a Francisco Rangel Pestana, jornalista e político subscritor do



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Manifesto Republicano de 1870, um dos primeiros representantes do Estado de São Paulo no Senado Federal, que deu nome a uma avenida bastante conhecida no Centro do Município de São Paulo, e a palavra “loja” é utilizada na maçonaria de forma totalmente comum, como estrutura organizada por assembleias para reuniões periódicas e rituais de seus membros - A fé, além disso, não é um produto e sua propagação, divulgação e culto não são serviços para serem disponibilizados em mercado, do que decorre não ser vislumbrada a prática de atos de concorrência propriamente ditos – Danos morais inocorrentes - Sentença mantida \_ Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central (Comarca da Capital), que julgou improcedente ação inibitória, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

<sup>2</sup>  
estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A reconvenção também foi julgada improcedente, ficando a ré-reconvinte condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 391/403).

A apelante reitera que é uma associação civil, destacando gozar de personalidade jurídica, possuindo independência patrimonial, autonomia administrativa e financeira, possuindo patrimônio próprio e detendo capacidade jurídica em consonância com o direito positivo. Aduz que “a Apelante e a Apelada ARBLS ser ou não associada ao Grande Oriente de São Paulo (GOSP) ou ao GOB-SP não as transforma na mesma pessoa jurídica, ou seja, continuam sendo pessoas jurídicas distintas, sendo que cada uma tem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua própria personalidade jurídica e seus próprios direitos e obrigações ". Afirma que nunca deixou de existir, embora nos atos constitutivos da apelada Augusta, Respeitável e Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana (ARBLS) conste que ela seria uma "refundação" sua, utilizando-se de seus dados históricos. Insiste que "ao criar a 'Augusta, Respeitável e Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana', constituída em 22.09.1922 e refundada em 15.11.2018 o apelado André, com a concordância do GOB, não quis apenas homenagear o ilustre jornalista e político Rangel Pestana, mas se fazer passar pela própria Apelante ". Discorre que, ao utilizar de nomenclatura semelhante, associada a sua data de

<sup>3</sup> criação e fundadores, a apelada ARBLS tem o intuito de causar confusão ao público maçônico e, também, junto a órgãos da administração. Afirma que "não há qualquer dúvida em relação ao intento fraudatório dos Apelados e desviar da Apelante, neste momento, os bens imateriais desta", acrescentando que o fato de serem organizações sem fins lucrativos e sem uma "clientela" não afasta o ilícito praticado pelos apelados. Pede reforma (fls. 416/427).

Em contrarrazões, os apelados pedem a manutenção do veredicto (fls. 435/447).

Tendo em vista o recolhimento a menor das custas de preparo, a apelante foi intimada a promover a complementação (fls. 452/454), o que foi providenciado (fls. 457/459).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na petição inicial, a autora narra ser uma associação civil devidamente constituída e regularizada perante os órgãos públicos, tendo sido instituída em 28 de setembro de 2022 e com seus atos constitutivos devidamente registrados junto ao 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital.

Explica que é filiada apenas ao Grande Oriente de São Paulo (“GOSP”), destacando que, no ano de 2018, houve uma tentativa do Grande Oriente do Brasil (“GOB”) de efetuar sua interdição em função

4

da desfederalização promovida pelo GOSP do GOB. Relata que, na ocasião, houve propositura de ação judicial pelo GOSP em face do GOB, ocasião em que restou reconhecida a autonomia do GOSP e das Lojas e ele filiadas a fim de não se manterem associadas ao GOB (Processo 1093989-10.2018.26.0100). Reporta que, em 5 de novembro de 2018, restou regularizada sua filiação ao GOSP, com o Título Distintivo “Augusta e Respeitável Loja Simbólica Rangel Pestana nº 1085 Cruz da Perfeição Maçônica”, tendo, porém, tomado conhecimento da existência de uma associação que adotou a denominação de “Augusta e Respeitável Loja Simbólica Rangel Pestana nº 1085”, ou seja, mesmo nome e título outorgado a si, exceto pela expressão “Cruz da Perfeição Maçônica”. Discorre que referida associação não possui registro, tampouco inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CNPJ), não sendo dotada de personalidade jurídica. Anuncia que o requerido André Felipe Reis ostentava, até setembro de 2020, a condição de presidente da referida entidade, frisando que a mencionada associação se faz passar por si própria, tendo adotado seu nome e afirmando ter sido constituída em 28 de setembro de 1922, inclusive com apresentação de seus próprios documentos históricos. Afirma que, na referida associação, são promovidas sessões, solenidades e ações, com integral aquiescência da requerida Grande Oriente do Brasil São Paulo (“GOB-SP”).

Discorre que a entidade paralela criada atua no

5

mesmo segmento que o seu, o que torna evidente a confusão e a associação indevida por parte de outras Lojas Maçônicas e demais órgãos da Administração Pública. Pede a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha do uso de seu nome, documentos históricos, endereço e sinais distintivos e, ao final, seja confirmada a tutela antecipatória, “condenando-se os Requeridos a removerem domínios de internet, bem como registros em mídias sociais, ou qualquer outro meio onde esteja reproduzido o termo ‘AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA RANGEL PESTANA – 1085’ e dados históricos, em especial a data de constituição de 28 de setembro de 1922, cessando o uso dos documentos históricos, dos sinais distintivos, nome, endereço, ou quaisquer informações, seja de forma isolada ou em conjunto com outras expressões ou marcas, em todos os meios que ao público se revele, especialmente perante a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração pública e seus órgãos, meios de comunicação, em banners, folders, catálogos, anúncios, folhetos, internet (websites, links patrocinados, nomes de domínios, redes sociais etc.) ou mesmo associação ao Grande Oriente do Brasil" (fls. 01/18).

Foi concedido prazo para que a parte ré se manifestasse, tendo sido apresentada manifestação por André Felipe Reis (fls. 110/116).

A autora emendou a petição inicial, incluindo, no polo passivo da relação processual, a Augusta, Respeitável e Benemérita Loja Simbólica

<sup>6</sup>  
Rangel Pestana, o que foi deferido (fls. 120/122 e 167).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 167/172), decisão mantida em grau de recurso (AI 2078764-34.2021.8.26.0000 fls. 371/380).

André Felipe Reis e Augusta, Respeitável e Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana apresentaram contestação, e, após suscitarem questões preliminares de ausência de interesse de agir e inépcia da petição inicial, alegam que a autora decidiu por se desvincular da requerida Grande Oriente do Brasil (GOB), mas, contraditoriamente, pretende receber autorização para utilização de uma denominação exclusivamente emitida pela entidade da qual se desfilhou (GOB). Asseveram que a autora pretende a proteção de uma marca, não havendo, porém, qualquer registro no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo órgão. Aduzem que a expressão “Rangel Pestana” é de uso comum, com pouca originalidade e a denominação “nº 1085 Cruz da Perfeição Maçônica” é um título que somente o réu GOB pode emitir para seus associados. Enfatizam que os nomes das partes são distintos, sendo o da autora, filiada ao GOSP, “Sociedade Maçônica Loja Capitular Rangel Pestana”, enquanto o seu, que é filiada ao GOB, é “Augusta, Respeitável, Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana”, acrescentando que a autora não comprovou haver solicitado qualquer espécie de proteção a seu nome. Sustentam que a numeração, neste caso “nº

7

1085”, representa a existência e autorização de uma Loja filiada e vinculada ao GOB em determinada data e local e, com as desvinculações do GOB, ocorreu a fundação de novas Lojas Maçônicas, com a renovação da numeração das associações, ou seja, os novos associados começaram a receber uma numeração indicada pelo órgão regulador (GOSP). Asseveram que houve uma reestruturação da requerida Augusta, Respeitável, Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana, subordinada à ré GOB, para se obter a autorização para o respectivo funcionamento, com novo endereço, composição e administração. Aduzem que a autora, no decorrer da petição inicial, afirma ter sofrido danos morais, não tendo, no entanto, formulado pedido específico nesse sentido. Pede a improcedência da ação e, concomitantemente, afirma, em reconvenção, que a autora está utilizando, copiando, plagiando as normas internas do Grande Oriente do Brasil (GOB), de maneira que deve ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenada a se abster de utilizar a expressão “nº 1085” (fls. 207/236).

Grande Oriente do Brasil de São Paulo (GOB-SP) apresentou resposta, arguindo, de início, questões preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo, no mérito, que o nome “Rangel Pestana” é de uso comum, não havendo qualquer prova no sentido de que possa causar confusão entre duas associações. Impugna o pleito indenizatório e pede seja julgada improcedente a ação (fls. 239/249).

Foi apresentada réplica e contestação à reconvenção (fls. 301/324).<sup>8</sup>

Foi, na sequência, proferida a sentença recorrida e, irresignada, a autora pretende reforma.

A autora pretende, em suma, que a parte ré deixe de utilizar o termo “Augusta e Respeitável Loja Simbólica Rangel Pestana 1085”, bem como seus dados históricos.

Como enfatizado em julgamento do agravo de instrumento antecedente (de número 2078764-34.2021.8.26.0000), o termo “Rangel Pestana” não pode ser tido como de uso exclusivo, remetendo a Francisco Rangel Pestana, jornalista e político subscritor do Manifesto Republicano de 1870, um dos primeiros representantes do Estado de São Paulo no Senado Federal, que deu nome a uma avenida bastante conhecida no Centro do Município de São Paulo, e a palavra “loja” é utilizada na maçonaria de forma totalmente comum, como



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

estrutura organizada por assembleias para reuniões periódicas e rituais de seus membros.

Acresça-se que, como bem aduzido em sentença, a denominação oficial da autora é Sociedade Maçônica Loja Capitular Rangel Pestana, constituindo a denominação “Augusta e Respeitável Loja Simbólica Rangel Pestana n º 1085 Cruz da Perfeição Maçônica” um título, o qual não pode ser equiparado a um nome empresarial para fins de proteção, não havendo enquadramento junto ao artigo 1.155 do código Civil.

9

No tocante à alegação de que a requerida estaria usurpando a história da autora, não se verifica, da mesma forma, prática de concorrência desleal.

Tal qual o salientado quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2078764-34.2021.8.26.0000, a jurisprudência desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça não acolhe a argumentação formulada pela parte recorrente, prevalecendo o entendimento de que não persiste a incidência de regras de disciplina da concorrência num âmbito religioso, não exercida uma atividade de conteúdo econômico, bem como não havendo como estabelecer estrita e absoluta proteção ao nome de entidade religiosa.

Sobre o assunto, merecem ser reproduzidas as seguintes ementas:

**Pessoa jurídica. Associações (religiosas). Nomes (proteção). Registro**

Apelação Cível nº 1009919-55.2021.8.26.0100 -Voto nº 19370JV



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(antecedência). Preceito cominatório (improcedência). 1. Formal e materialmente, não há norma que proteja nome de associação destinada a desenvolver atividade religiosa; de fins, portanto, não econômicos. Inaplicabilidade do Cód. de Prop. Industrial, ainda que sob as luzes dos arts. 4º da Lei de Introdução e 126 do Cód. de Pr. Civil. 2. Regência do caso pelos arts. 114, I e 115 da Lei nº 6.015/73. 3. Não há meios jurídicos que garantam a propriedade do nome de religioso, "podendo ser ostentado, pronunciado, venerado e adotado por quantos seguidores e/ou cultores tenha ou venha a ter, individualmente ou organizados em

10

"associações" (acórdão estadual), haja vista o que ordinariamente acontece com as igrejas cristãs pelo mundo afora. 4. Recurso especial fundado na alínea a, de que a Turma não conheceu. (STJ, REsp 66.529/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES,

**TERCEIRA TURMA**, julgado em 21/09/1999, DJ 19/06/2000, p. 138)

Marca Ação cominatória e indenizatória Decreto de improcedência Uso de expressão bíblica e de uso comum que remete à crença religiosa Impossibilidade de exclusividade absoluta, por apenas uma organização, ainda que tenha sido promovido registro junto ao INPI Jurisprudência deste Tribunal A autora não oferece nenhum produto ou serviço no mercado, na medida em que não possui uma finalidade econômica, sendo uma entidade religiosa, razão pela qual não há como cogitar, num sentido estrito, de concorrência ou "disputa de mercado" - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001327-08.2019.8.26.0095; Relator (a):

Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Reservada de Direito Empresarial; Foro de Brotas -1<sup>a</sup> Vara; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)**

A fé não é um produto e sua propagação, divulgação e culto não são serviços para serem disponibilizados em mercado, do que decorre não ser vislumbrada a prática de atos de concorrência propriamente ditos.

Por fim, não se pode identificar a consumação de danos morais, não se vislumbrando prejuízo de natureza extrapatrimonial, não sendo demonstrada, de maneira alguma, ofensa a direitos de personalidade.

11

Tudo somado, a sentença atacada não merece ser reformada, havendo de ser mantido o veredicto pronunciado em primeira instância.

Em obediência ao disposto no §11 do artigo 85 do CPC de 2015, por fim, considerando o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, é efetuado o acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) ao já arbitrado para os honorários sucumbenciais, passando a totalizar 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor da causa.

Nega-se, por isso, nos termos acima, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12